DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2296/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11274/2013
PROTOCOLO	**:** 1427849
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDEN. DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 103/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: ANDRÉIA ARAIUM PINHEIRO – EIRELI - ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 34/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM COM ALIMENTAÇÃO, AOS MUNÍCIPES CARENTES EM TRATAMENTO DE SAÚDE, ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA CIDADE DE CAMPO GRANDE, INCLUINDO TRANSPORTE NA ÁREA URBANA, TRANSLADO HOTEL/HOSPITAL/HOTEL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 52.200,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM COM ALIMENTAÇÃO, AOS MUNÍCIPES CARENTES EM TRATAMENTO DE SAÚDE, ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 103/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS** e **Andreia Araium Pinheiro – EIRELI - ME**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de hospedagem com alimentação, aos munícipes carentes em tratamento de saúde, encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil duzentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 34/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 103/2013, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-2010/2014 (peça nº 36).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da Prestação de Contas da Execução Contratual n° 103/2013 e do 1° Termo Aditivo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise **ANA – 6ICE – 26824/2016** (peça nº 53), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo n.º 103/2013.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – 3ª PRC – 536/2017** (peça nº 55), concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira nº 103/2013 (3ª fase) e do 1º Termo Aditivo.

Deve-se registrar que o Ministério Público de Contas apontou pela intempestividade na remessa de documentos do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo Termo Aditivo de n.º 01:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	17.09.2013	02.10.2013	22.07.2016	13.050,00	**R$ 65.250,00**	481

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Primeiro Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Nota-se que, de fato, a remessa do referido Termo Aditivo se deu de maneira intempestiva, tendo em vista que o mesmo fora publicado no dia 02/10/2013, tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas somente no dia 22/07/2016, ou seja, 1.005 (mil e cinco dias) dias de intempestividade em seu encaminhamento.

Ocorre que, o prazo para que o jurisdicionado remetesse os documentos relativos ao Termo Aditivo findou-se em 24/10/2013, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira em comento.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	52.200,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	13.050,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	65.250,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	65.250,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	64.206,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	64.206,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	64.206,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	64.206,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 103/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 103/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor **Ludimar Godoy Novais**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias

para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

wal